COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0002219-83.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 24/03/2014 16:45:50 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## Dispensado o relatório. Decido.

Observa-se, inicialmente, que o presente julgamento refere-se a estes autos nº 299/2013 (2219-83) e também aos processos nº 36/2013 (0321-35) 310/2013 (2448-43), 376/2013 (2973-25) e, por fim, 1317/2013 (10423-19) conforme decisões de fls. 298/299 e 346 proferidas nos presentes autos 299/2013, e decisão de fls. 208 dos autos 1317/2013.

As gravações telefônicas gravadas pelo autor em conversas com os prepostos da empresa ré (CD, fls. 36) são lícitas e podem ser utilizadas como elemento de provas, uma vez que a proteção conferida pelo art. 5°, XII da CF e pela Lei n° 9.296/96 se restringe às interceptações, nas quais a gravação é efetuada por terceiro alheio à conversa. Nesse sentido, o STJ: AgRg nos EDcl no REsp 815.787/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4°T, j. 14/05/2013; RHC 25.603/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5°T, j. 15/12/2011; HC 75.794/ES, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 6°T, j. 26/04/2011; HC 94.945/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5°T, j. 03/08/2010.

Indo adiante, antes de mais nada é relevante <u>sublinhar</u> que o <u>autor</u> foi <u>funcionário</u> da ré <u>M E F Comércio de Embalagens Ltda</u>, exercendo funções na <u>área administrativa</u>.

Os processos <u>299/2013</u>, <u>36/2013</u>, <u>310/2013</u>, e <u>376/2013</u> correspondem a <u>ações de cobrança</u> fundadas em <u>créditos</u> que o autor teria, perante a ré <u>M E F Comércio</u> <u>de Embalagens Ltda.</u>, em razão de ter recebido de <u>terceiros</u> (fornecedores de mercadorias à ré, que eram pagos com cheques pós-datados) diversos <u>cheques</u> de emissão daquela.

Já o processo <u>1317/2013</u>, de seu turno, não se refere a cheques repassados por fornecedores, e sim a cártulas <u>emitidas pela ré em favor do autor</u>, a título de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

<u>pagamento de empréstimos</u> efetuados por este à empresa.

São movidas ações de <u>cobrança</u> (e não de <u>execução</u>) porque o autor <u>não está</u> <u>mais</u> na posse das cártulas, que foram <u>extraviadas</u> em razão de estelionato cometido contra a <u>esposa</u> do autor em 09/05/12 (cf. BO's, fls. 13/20).

Tais considerações demonstram, de pronto, a <u>ilegitimidade passiva</u> da ré pessoa física <u>Maria Emilia Fernandes Favoretto</u> que, nem em tese, possui a obrigação de pagamento, não se confundindo sua personalidade jurídica com a da sociedade empresária <u>M E F Comércio de Embalagens Ltda.</u>, supostamente devedora. A preliminar respectiva, articulada em contestação (fls. 44/45), será acolhida.

A preliminar de <u>carência da ação</u> (fls. 45/47), por outro lado, deve ser repelida, uma vez que o autor move <u>ação de conhecimento</u>, para a qual não é indispensável (art. 283, CPC) a comprovação de seu crédito por meio dos cheques extraviados.

Ingressa-se no mérito.

As versões das partes são absolutamente contrárias.

A do autor foi exposta acima: a ré teria <u>emitido cheques</u> em favor de <u>fornecedores</u> (<u>Marcelo Wilson Amancio</u> e <u>Donizetti Aparecido Rodrigues</u>) que, por sua vez, transacionaram com o <u>autor</u> e a este <u>repassaram</u> as <u>cártulas</u> (processos <u>299/2013</u>, <u>36/2013</u>, <u>310/2013</u>, e <u>376/2013</u>), ou, no caso do processo <u>1317/2013</u>, tratase da cobrança de cheques (extraviados) <u>emitidos pela própria ré em favor do autor</u>, em pagamento de dívida.

A ré, porém, alega que aqueles <u>cheques</u>, que estavam em <u>poder</u> do autor na residência deste, <u>não corporificavam</u> qualquer <u>crédito</u> efetivamente existente. Sustenta que o autor era <u>funcionário de confiança</u> na empresa, com poderes <u>admitir</u> e <u>demitir</u> funcionários e, especialmente, de efetuar <u>pagamentos</u>, sendo que para tanto tinha em seu poder <u>talonários de cheques assinados e não preenchidos</u>, sobre os quais tinham o dever de <u>guarda</u>. E os guardava em sua <u>residência</u> por questão de <u>segurança</u>. Assim, os <u>cheques</u> furtados e <u>cobrados</u> estavam entre esses que os autor <u>guardava</u> mas <u>não representavam qualquer crédito efetivo</u>.

Quanto aos cheques referentes a <u>Marcelo Wilson Amancio</u>, diz que foram <u>devolvidos</u> por este à <u>empresa</u> na pessoa de seu funcionário, o autor, e não ao autor pessoa física. Esse seria o significado das declarações subscritas pelo fornecedor, que

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

serão mais abaixo indicadas.

Ao autor cabe a prova do fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I CPC).

A respeito, e com todas as vênias a pensamento contrário, a despeito das conjecturas lançadas pela ré em suas peças defensivas, reputam-se comprovadas as assertivas do autor, que desincumbiu-se de seu ônus probatório.

O magistrado, numa impressão inicial, havia sido seduzido pelas acusações da ré contra o autor. Todavia, a análise acurada da prova revela a insubstência de qualquer respaldo probatório para tal impressão. Ao contrário, as provas colhidas demonstram a existência e legitimidade do crédito cobrado.

Examina-se, de início, a prova documental.

No processo nº 299/2013 (2219-83) o autor cobra os seguintes cheques, todos repassados pelo fornecedor Marcelo Wilson Amâncio, conforme declaração escrita de fls. 24 dos respectivos autos:

Número do Cheque	Valor	"Vencimento"
850449	4850,40	Dezembro/2011
850339	6016,00	Dezembro/2011
850344	5271,00	Janeiro/2012

O requerimento de sustação de tais cheques, encaminhado pela empresa ré, consta de fls. 22/23, e o controle do recebimento das mercadorias pelo fornecedor com cálculo dos valores devidos e indicação dos cheques emitidos a título de pagamento constam às fls. 27/30.

No processo nº 36/2013 (0321-35) o autor cobra os seguintes cheques, todos repassados pelo fornecedor Donizetti Aparecido Rodrigues, conforme declaração escrita de fls. 15 dos respectivos autos:

Número do Cheque	Valor	"Vencimento"
850370	3441,00	Janeiro/2012
850320	3067,50	Dezembro/2011
271436	3195,00	Abril/2012

O requerimento de sustação de tais cheques, encaminhado pela empresa ré, consta de fls. 23/25, e o controle do recebimento das mercadorias pelo fornecedor com cálculo dos valores devidos indicação dos cheques emitidos a título de pagamento constam às fls. 16/20.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

<u>No processo nº 310/2013 (2448-43)</u> o autor cobra os seguintes cheques, todos repassados pelo fornecedor <u>Marcelo Wilson Amancio</u>, conforme declaração escrita de fls. 23 dos respectivos autos:

Número do Cheque	Valor	"Vencimento"
271453	5032,00	Abril/2012
271475	3704,00	Abril/2012
850451	6165,00	Junho/2012

O requerimento de sustação de tais cheques, encaminhado pela empresa ré, consta de fls. 21/22, e o controle do recebimento das mercadorias pelo fornecedor com cálculo dos valores devidos indicação dos cheques emitidos a título de pagamento constam às fls. 24/28.

<u>No processo nº 376/2013 (2973-25)</u> o autor cobra os seguintes cheques, todos repassados pelo fornecedor <u>Marcelo Wilson Amancio</u>, conforme declaração escrita de fls. 23 dos respectivos autos:

Número do Cheque	Valor	"Vencimento"
850403	5258,00	Fevereiro/2012
271413	4304,00	Março/2012
850361	5160,00	Fevereiro/2012

O requerimento de sustação de tais cheques, encaminhado pela empresa ré, consta de fls. 21/22, e o controle do recebimento das mercadorias pelo fornecedor com cálculo dos valores devidos indicação dos cheques emitidos a título de pagamento constam às fls. 24/28.

No processo nº 1317/2013 (10423-19) o autor cobra os seguintes cheques, todos emitidos pela ré em seu favor:

Número do Cheque	Valor	"Vencimento"
850335	6208,00	Janeiro/2012
850336	6367,00	Fevereiro/2012

O requerimento de sustação de tais cheques, encaminhado pela empresa ré, consta de fls. 18/19, e o controle das pendências da empresa o indica como credor das referidas cártulas, veja-se fls. 28/30 e fls. 32.

Tal prova <u>documental</u> - não satisfatoriamente impugnada pelo réu, que limitase a invocar fraude e manipulação dos documentos sem trazer aos autos elementos de cognição a confirmarem a tese - restou <u>corroborada</u>, inicialmente, pela <u>prova oral</u>. COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Segundo <u>emerge dos depoimentos pessoais</u>, o autor, enquanto pessoa física, realmente <u>trocava</u> os cheques <u>pós-datados</u> que os fornecedores recebiam da pessoa jurídica, fato declarado por <u>Marcelo Wilson Amancio</u> (CD, fls. 339), <u>Donizete Aparecido Rodrigues</u> (fls. 303) - que são os fornecedores que receberam os cheques em discussão nestes processos sob julgamento - e também por <u>Aire Bim</u> (fls. 349).

O autor, por certo, cobrava <u>juros</u> na transação (como declarado por <u>Marcelo Wilson Amancio</u>, CD, fls. 339, mencionando a cobrança de juros de poupança; e também porque <u>não haveria motivo</u> para o autor fazer tais negócios se não com o intuito lucrativo). Todavia, s.m.j., no caso em tela, <u>não exsurge relevante</u> a cobrança de juros superiores aos permitidos em tais <u>estipulações usurárias</u>. É que a ação, aqui, é movida contra o <u>emitente</u> do cheque que, posteriormente, foi <u>trocado</u>. A ré não é vítima das estipulações usurárias, e sim os <u>fornecedores beneficiários dos cheques</u>. Dispensar a ré do pagamento dos valores referentes a <u>mercadorias efetivamente recebidas</u>, pelo cessionário dos créditos, ensejaria <u>enriquecimento sem causa</u> da empresa.

A usura, com efeito, somente reflete na relação existente entre <u>o autor e os</u> <u>fornecedores</u> cujos cheques trocou (leitura do art. 1°, I, MP 2.172-32/01).

Temos segura prova documental e oral confirmando as alegações do autor.

A ré, por outro lado, insiste na tese de que tudo não passaria de uma fraude, uma mentira perpetrada pelo autor. A afirmação, porém, não está demonstrada em termos suficientemente razoáveis para que o julgador possa desconsiderar os elementos de cognição apresentados pelo autor.

A ré comprovou - a despeito das declarações isoladas de <u>Andréa Gregório</u> em sentido contrário, fls. 347/348 -, de fato, que o autor, quando funcionário da ré, <u>tinha em seu poder cheques assinados e não preenchidos</u>, que o autor preenchia no momento de pagar os fornecedores.

Tal fato está claro por conta dos depoimentos <u>Aire Bim</u> (fls. 349), <u>José</u> <u>Otávio da Silva Filho</u> (CD, fls. 324), <u>Marcelo Wilson Amancio</u> (CD, fls. 339), e <u>Donizete Aparecido Rodrigues</u> (fls. 303).

Todavia, resulta dos autos que assim procedia a empresa por <u>conveniência</u> interna e com a <u>anuência e concordância do próprio representante legal da empresa</u>, por razões <u>práticas</u>, não havendo qualquer indício de que o autor tenha <u>abusado</u> de tal

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECI Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

direito de modo a convencer-nos da tese da ré.

Aliás, cumpre frisar que nas gravações telefônicas apresentadas pelo autor, em conversas com os prepostos da empresa ré (CD, fls. 36), em nenhum momento notase qualquer manifestação indignada destes últimos, no sentido de estarem sendo vítimas de golpe ou cobrança indevida. No máximo, algum descontentamento pela insistência do autor em cobrar seu crédito. Por outro lado, há manifestações nas quais identifica-se promessa de acertos futuros. Tudo na contramão da tese defensiva.

Sob tal panorama probatório, forçosa é a procedência das ações, salientandose, porém, que os juros moratórios incidem desde a citação em cada feito, e a atualização monetária desde cada "vencimento" indicado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, quanto às ações deduzidas nos autos <u>299/2013</u> (2219-83), <u>36/2013</u> (0321-35), <u>310/2013</u> (2448-43), <u>376/2013</u> (2973-25), e <u>1317/2013</u> (10423-19) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação à ré <u>Maria Emilia Fernandes Favoretto</u>, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e, no mais, **CONDENO** a ré <u>M E F Comércio de Embalagens Ltda</u> a pagar ao autor:

- 01- R\$ 4.850,40, com atualização monetária desde dezembro/2011 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 299/2013;
- 02- R\$ 6.016,00, com atualização monetária desde dezembro/2011 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 299/2013;
- 03- R\$ 5.271,00, com atualização monetária desde janeiro/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 299/2013;
- 04— R\$ 3.441,00, com atualização monetária desde janeiro/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 36/2013;
- 05- R\$ 3.067,50, com atualização monetária desde dezembro/2011 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 36/2013;
- 06- R\$ 3.195,00, com atualização monetária desde abril/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 36/2013;
- 07- R\$ 5.032,00, com atualização monetária desde abril/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 310/2013;
  - 08- R\$ 3.704,00, com atualização monetária desde abril/2012 e juros



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 310/2013;

- 09- R\$ 6.165,00, com atualização monetária desde junho/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 310/2013;
- 10- R\$ 5.258,00, com atualização monetária desde fevereiro/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 376/2013;
- 11- R\$ 4.304,00, com atualização monetária desde março/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 376/2013;
- 12- R\$ 5.160,00, com atualização monetária desde fevereiro/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 376/2013;
- 13- R\$ 6.208,00, com atualização monetária desde janeiro/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 1317/2013;
- 14- R\$ 6.367,00, com atualização monetária desde fevereiro/2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré no processo 1317/2013.

Sem verbas sucumbenciais no juizado.

Fica a ré desde já intimada de que o termo inicial de 10 dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J do CPC, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

Quanto ao mais, em havendo a interposição de recurso por qualquer das partes, os autos deverão ser apensados para remessa à Turma Recursal.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA